

INCOMPATIBILIDADES  
OFICIAL DA FORÇA AÉREA

*Acórdão do Conselho Geral de 5-06-92*

Relator: *Dr. Sebastião Honorato*

*Na esteira do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 283/91, de 19 de Junho, publicado no Diário da República, II Série, n.º 245, de 24 de Outubro de 1991, que julgou inconstitucionais as normas provenientes do Governo, constantes de Decreto Lei não autorizado, que vinham disciplinar inovatoriamente a inscrição de uma categoria de pessoas numa Associação Pública, este Acórdão do Conselho Geral considera incompatível com o exercício da advocacia a qualidade de Oficial da Força Aérea, no activo, não tendo a norma do art. 282.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas a virtualidade de derrogar o disposto no art. 69.º n.º 1, alínea j) do E.O.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, ao abrigo de autorização legislativa.*

O Ex.<sup>mo</sup> Senhor Dr. F. ...., Licenciado em Direito e Major da Força Aérea no activo, interpôs recurso para o Conselho Geral do douto acórdão proferido pela 3.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa que recusou a sua inscrição como advogado estagiário, por verificação da incompatibilidade prevista no art. 69.º, n.º 1, al. j), do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

O recurso é o próprio, foi interposto em tempo, cabendo agora conhecer do objecto do mesmo.

Na sua alegação, conclui o recorrente:

a) A norma do art. 69.º, n.º 1, al. j) do EOA deve considerar-se revogada pela norma do art. 282.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (E.M.F.A.) aprovado pelo Dec.-Lei n.º 34-A/90, de 24.1;

b) A referida norma deve ser considerada inconstitucional, por violação do disposto no art. 167.º, al. p), da Constituição;

c) Caso não mereça acolhimento este entendimento, o recorrente considera-se abrangido pela excepção prevista no art. 69.º n.º 2, do EOA.

Após uma prolongada e aprofundada reflexão sobre a situação, há que decidir o presente recurso em face da legislação vigente sobre a matéria.

Nos termos do art. 69.º, n.º 1, al. j) do EOA, o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de «membro das Forças Armadas ou militarizadas no activo».

Bastaria, assim, invocar esta norma para julgar, desde logo, o recurso improcedente.

No entanto, embora a decisão deste se fundamente naquele preceito legal, tal não daria resposta completa às questões suscitadas pelo recorrente.

Invoca este, em primeiro lugar, a revogação do disposto no art. 69.º, n.º 1, al. j), do EOA pelo preceituado no art. 282.º do E.M.F.A.

Já se transcreveu aquele, passando a citar-se este último.

Diz o n.º 1 do art. 282.º, n.º 1, do E.M.F.A.:

«O ingresso na especialidade de juristas faz-se pela promoção ao posto de alferes, após frequência com aproveitamento, de estágio de adaptação, técnico-militar, de oficiais graduados admitidos de entre os licenciados em Direito inscritos na respectiva Ordem como advogados aprovados em concurso, de acordo com legislação especial».

Diz o recorrente que, «encontrando-se as duas normas, de conteúdo contraditório, situadas no mesmo plano hierárquico (...), a norma anterior revoga a norma posterior (...)\», querendo, certamente, dizer o contrário.

A revogação da lei, na verdade, «resulta duma nova manifestação de vontade do legislador, contrária à que serviu de base à vigência da lei», podendo ser total, parcial, expressa ou tácita — Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fund. Dir. Civil*, 4.<sup>a</sup> Ed., 1.<sup>o</sup>, p. 105.

É o princípio contido no art. 7.<sup>o</sup> do Código Civil, cujo n.<sup>o</sup> 3 dispõe: «A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador».

Ora, a norma do art. 69.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. j) do EOA é de carácter especial, pois contém intrínseca uma situação específica relativa a uma classe profissional devidamente identificada.

O mesmo não sucede com o disposto no art. 282.<sup>o</sup> do E.M.F.A., que dispõe, genericamente, para todos os membros da Força Aérea que se encontrem nas condições por ela regulamentadas.

Por assim ser, não poderá existir revogação.

De resto, a revogação só tem lugar no caso de contraditoriedade de normas jurídicas, no caso de ser tácita.

No caso vertente e na tese do recorrente estar-se-ia perante um caso de revogação implícita.

Só que as normas em causa não são contraditórias no sentido de prevalecer o posterior sobre a anterior.

A contraditoriedade só existe quanto aos fins que as duas normas pretendem atingir.

E tal não é bastante para determinar a revogação.

Por outro lado, o instituto da revogação tem, igualmente, em conta a hierarquia ds normas jurídicas.

Assim, o Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses foi aprovado pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 84/84, de 16.3, precedido da autorização legislativa concedida pela Lei n.<sup>o</sup> 1/84, de 15.2, de acordo com o então disposto no art. 168.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. t), da Constituição (agora alínea u)).

O Estatuto dos Militares da Força Aérea, por seu turno, foi aprovado por um simples Decreto-Lei do Governo, de carácter

regulamentar, decretado «No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho (...)».

Não poderia, assim, ocorrer a revogação invocada pelo recorrente, improcedendo, por isso, a primeira conclusão do recurso.

Apreciemos agora a alegada inconstitucionalidade do disposto na alínea j) do art. 69.º, n.º 2, do E.O.A.

O art. 167.º, al. p), da Constituição preceitua:

«É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar (...)» sobre «Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo».

Só que também a matéria relativa a associações públicas, como é o caso da Ordem dos Advogados Portugueses, é, como era, da exclusiva competência da Assembleia da República.

Como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional de 19-6-91:

«Não obstante cada um ser livre de escolher a profissão ou género de trabalho que preferir (cf. art. 47.º, n.º 1, da Constituição), a lei pode regulamentar o exercício de determinadas profissões, designadamente impondo a quantos as pretendam exercer que se inscrevam numa organização associativa dos respectivos profissionais».

E acrescenta:

«O Estado, em vez de se encarregar, ele próprio da regulamentação de certas profissões e da respectiva disciplina, devolve essa tarefa a organizações profissionais de tipo associativo».

A este respeito, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 46/84, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º Vol., págs. 275 e seguintes, refere que o Estado investe tais organizações «de poderes para controlar o acesso à profissão, de

atribuições regulamentares para fixar o respectivo código deontológico e de competência disciplinar».

São as associações públicas, de que a Ordem dos Advogados é exemplo.

Como já se aflorou, é do estatuto constitucional de tais associações públicas ter que ser produzida pela Assembleia da República a legislação pertinente.

Nesta conformidade, tendo o Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses sido aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84 no uso de autorização legislativa da Assembleia da República, não há colisão com qualquer outro preceito constitucional, designadamente com o referido art. 167.º, al. p), da Constituição.

O que este preceito pretende salvaguardar é restrição de direitos dos militares enquanto tais.

Em todo o caso, em face do disposto no art. 168.º, n.º 1, al. t), hoje al. u), da Constituição, porque a Ordem dos Advogados é uma associação pública e o seu Estatuto aprovado mediante autorização legislativa da Assembleia da República, não se verifica a arguida inconstitucionalidade da al. j) do art. 69.º, n.º 1, do EOA.

Improcede, pois, a segunda conclusão da alegação do recorrente.

Vai este, no entanto, ainda mais longe, pretendendo que a sua situação seja abrangida pelo disposto no n.º 2 do art. 69.º do EOA, que ele próprio considera de natureza excepcional.

Só que a sua tese não pode, também, proceder.

Na verdade, a excepção do art. 69.º, n.º 2, do EOA aplica-se apenas aos «funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito».

Pela sua natureza e tendo em consideração o seu estatuto próprio, donde avulta o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e a jurisdição específica do Código de Justiça Militar, os militares não são funcionários ou agentes administrativos para os efeitos do art. 69.º, n.º 2, do EOA (v.g. o art. 17, n.º 3 do E.M.F.A.).

Repare-se até na sistemática do n.º 1 do art. 69.º do EOA. Quando pretende qualificar o «funcionário» ou o «agente», di-lo expressamente — cfr. alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *n*).

Não sendo, assim, possível a interpretação extensiva do n.º 2 do art. 69.º, do EOA, não é o mesmo, igualmente, susceptível de aplicação analógica — art. 11.º do Código Civil.

É que a não previsão dos militares no âmbito daquela disposição legal é deliberada.

Na realidade, além de especificamente considerada na alínea *j*) do art. 69.º, n.º 1, do EOA, a incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte dos membros das forças armadas no activo resulta, igualmente, do disposto no art. 68.º do mesmo EOA, já que não se vê como possa um membro das forças armadas exercer a profissão de Advogado com independência quando lhe são aplicáveis regimes de hierarquia, de subordinação e de disciplina próprios da Instituição em que se integram (v.g. os arts. 9.º a 17.º do E.M.F.A.).

Pode, pois, concluir-se que, não obstante o disposto no art. 282.º do E.M.F.A., para a elaboração do qual, de resto, a Ordem dos Advogados não foi ouvida, devendo sê-lo (v.g. art. 42.º, n.º 1, al. *b*), do EOA), a qualidade de membro das forças armadas no activo determina a incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado prevista no art. 69.º, n.º 1, al. *j*), do EOA.

Termos em que sou de parecer, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, que deve ser negado provimento ao recurso e confirmado o acórdão recorrido.

Por acórdão do Conselho Geral de 5 de Junho de 1992 foi aprovado o Parecer que antecede e negado provimento ao recurso do Proc. de Inscrição de Advogado Estagiário n.º E/877.